



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.723 - ES (2016/0045786-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE JOSE SOARES NETO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **JONACI SILVA HEREDIA**
ADVOGADO : **THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DO PACIENTE. TESE DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ATUAÇÃO SEGUNDO ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS OU SUBJETIVAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do *Parquet*.

3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

4. "No tocante à violação do art. 254, *caput*, do CPP, é cediço que o juiz, caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo, podendo avaliar se persiste ou não, a causa ensejadora da declaração de suspeição" (AgRg no REsp 1.493.887/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2017).

5. No caso, a atuação do Procurador Geral de Justiça ocorreu estritamente dentro do plano das suas atribuições do cargo, não tendo sido evidenciadas circunstâncias objetivas de impedimento ou subjetivas de suspeição, restando hígido o devido processo legal.

6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.723 - ES (2016/0045786-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE JOSE SOARES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONACI SILVA HEREDIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JONACI SILVA HEREDIA**, em que se aponta como unidade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Na origem, constata-se o recebimento da denúncia em desfavor do paciente pela prática, em tese, do crime descrito no art. 299, na forma do 61, II, "a", e 321, parágrafo único, na forma do 61, II, "g", c/c 69, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia, o paciente peticionou ao relator aduzindo nulidade. Indeferida, interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo TJES:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 28/8/2014. SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA SUPERADA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A existência de Procedimento Administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor do Procurador Geral de Justiça, bem como a sua atuação, na função administrativa atípica na Procuradoria de Justiça, por si sós, não ensejam a conclusão acerca do impedimento – requisito objetivo –, ou mesmo da suspeição – requisito subjetivo –, do Procurador Geral de Justiça para atuar na Sessão de Julgamento em que recebida a Denúncia por ele ofertada em desfavor do Recorrente, notadamente por se tratar de atribuições funcionais atreladas ao próprio cargo público, exercidas, inclusive, em esferas de competência distintas e inconfundíveis.

II. Nesse viés, a atuação do Procurador Geral de Justiça, inclusive nos termos consubstanciados no artigo 252, inciso III, e no artigo 254, inciso I, c/c o artigo 258, todos do Código de Processo Penal, não restou efetivada em 'outra instância', assim entendida como 'graus de jurisdição distintos' a ponto de caracterizar seu impedimento, tendo apenas exercido, no plano horizontal de suas respectivas competências, as atribuições inerentes ao seu cargo, das quais não se faz possível extrair, outrossim, qualquer circunstância que evidencie a sua suspeição, cujo reconhecimento, à míngua de elementos objetivos e concretos capazes de revelar a existência de desavença, de índole pessoal, entre o Procurador Geral de Justiça e o Recorrente, não se admite com amparo em meras ilações.

III. Consoante já sedimentado por este Egrégio Tribunal Pleno, é vedado ao réu, ora recorrente, rememorar questões preliminares que poderiam ensejar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na rejeição ou mesmo não-recebimento da denúncia, a exemplo da análise dos requisitos concernentes à absolvição sumária, posto que, tal oportunidade já lhe foi conferida em fase antecedente, quando da apresentação de resposta preliminar (artigo 4º, da Lei n. 8.038/1990).

IV. Recurso conhecido e improvido" (e-STJ, fls. 174-175).

Alega o impetrante a nulidade da decisão de recebimento da denúncia em face do paciente, em razão da suspeição do representante do Ministério Público, por inimizade. Destaca que "(...) o membro do Ministério Público já havia atuado em julgamento de procedimento administrativo por fatos que possuem a mesma origem e, além disso, foi representado pelo paciente no CNMP por ofensas à sua honra e, razão disso, como já demonstrado em atos posteriores do PAD se declarou impedido, só não o fazendo para atuar na ação penal."

Pugna pela concessão da ordem, para o reconhecimento da nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 151).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 172-177).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 181-187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.723 - ES (2016/0045786-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE JOSE SOARES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONACI SILVA HEREDIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DO PACIENTE. TESE DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ATUAÇÃO SEGUNDO ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS OU SUBJETIVAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do *Parquet*.

3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

4. "No tocante à violação do art. 254, *caput*, do CPP, é cediço que o juiz, caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo, podendo avaliar se persiste ou não, a causa ensejadora da declaração de suspeição" (AgRg no REsp 1.493.887/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2017).

5. No caso, a atuação do Procurador Geral de Justiça ocorreu estritamente dentro do plano das suas atribuições do cargo, não tendo sido evidenciadas circunstâncias objetivas de impedimento ou subjetivas de suspeição, restando hígido o devido processo legal.

6. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Para o exato deslinde da controvérsia, cumpre destacar trecho da decisão ora impugnada:

"No bojo do petítório de fls. 460-475, o Réu JONACI SILVA HERÉDIA suscita a nulidade da Sessão de Julgamento realizada em 28/8/2014, sob o fundamento de que o Procurador Geral de Justiça estaria impedido de atuar no referido ato processual, tendo em vista haver formalizado em data pretérita (7/7/2014) declaração de impedimento para atuar em julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar contra si instaurado.

Analizando as ponderações do *Parquet*, todavia, verifico não assistir razão ao Réu neste particular, na medida em que a declaração de impedimento para atuar no julgamento do aludido Procedimento Administrativo Disciplinar estava condicionada ao fato de que o próprio Procurador Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições funcionais, já havia se pronunciado nos autos pela aplicabilidade de sanções administrativas ao denunciado: uma de indisponibilidade, e outra de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Nesse contexto, o impedimento do Procurador Geral de Justiça estava atrelado, exclusivamente, ao julgamento do referido Procedimento Administrativo Disciplinar, cuja circunstância não implica na sua impossibilidade de atuação no presente feito, inexistindo, portanto, qualquer violação da parcialidade.

Em sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo Réu JONACI SILVA HERÉDIA" (e-STJ, fls. 134-135).

As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do *Parquet*.

A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

A corroborar esse entendimento, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO MESMO ORGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES PARTICIPANTES DE AMBAS AS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO.

1. Por expressa previsão constitucional (arts. 93, VIII, e 96, III, da CF), tanto o procedimento administrativo disciplinar quanto a ação penal nos quais envolvido magistrado de primeiro grau serão processados e julgados pelo respectivo Tribunal, não havendo falar em 'outra instância' para fins de impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015).

Ainda, cito o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR. PARTICIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSO CONEXO. RÉU DA AÇÃO NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ROL TAXATIVO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NO MESMO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a presente ação penal estar conexa a 60 (sessenta) outras ajuizadas com vistas à responsabilização penal de autores do chamado 'esquema das associações' de desvio de recursos da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, o fato de o Desembargador-relator ter participado, em primeiro grau, de processo conexo, de cuja relação jurídica não consta o réu, não impede a sua atuação na presente Exceção de Incompetência, pois, conforme o art. 252, III, do CPP, entre as causas taxativamente previstas, só configura impedimento a anterior atuação dos magistrados no mesmo processo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.518.218/ES, rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011).

"No tocante à violação do art. 254, *caput*, do CPP, é cediço que o juiz, caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo, podendo avaliar se persiste ou não, a causa ensejadora da declaração de suspeição" (AgRg no REsp 1493887/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2017).

No caso, a atuação do Procurador Geral de Justiça ocorreu estritamente dentro do plano das suas atribuições do cargo, não tendo sido evidenciadas circunstâncias objetivas de impedimento ou subjetivas de suspeição, restando hígido o devido processo legal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0045786-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.723 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093477320148080000 00176163820138080000 100140013796 176163820138080000
93477320148080000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE JOSE SOARES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONACI SILVA HEREDIA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
CORRÉU : OLMIR FERNANDO DE ARAUJO CASTIGLIONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.